



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

EMENDA N° - CCJ

(ao PLS n° 441, de 2012)

Acrescente-se ao rol dos dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a serem alterados, na forma do art. 1º do PLS nº 441, de 2012, o § 4º art. 39.

Dê-se ao art. 2º do PLS nº 441, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 8º, 11, 16, 17-A, 26, 28, 36, 37, 38, § 4º do art. 39, 45, 47, 52, 57-A e 77 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ ”

“Art. 39

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento de campanha, que fica livre quanto ao horário.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 39, § 4º, da Lei Eleitoral estabelece o horário final de comícios para as 24 horas.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Comício está em extinção, mas no Nordeste ainda existe. Há casos muito concretos de absurdos.

Os candidatos majoritários que participam dos debates na televisão frequentemente perdem os comícios de encerramento, porque os debates geralmente terminam perto da meia noite.

Ora, se um show qualquer na beira da praia ou numa área pública pode ir além das 24 horas, por que o comício, que deve ser um grande show de cidadania não pode?

Essas são as razões que nos levam a pleitear o acolhimento da presente proposição.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13726.38991-16